

Estudo do Veto nº 49/2021

FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 477 de 2015 (nº 2.522/2015 na Câmara dos Deputados)

Autoria do projeto:

- Comissão da Reforma Política do Senado Federal (2015)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Costa Filho (REPUBLIC-PE): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Relatoria no Senado:

- Senador Romero Jucá pela Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 9.096](#), de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a [Lei nº 9.504](#), de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos."

Síntese do Veto:

O Veto incide sobre a integralidade do projeto de lei, que altera a Lei dos Partidos Políticos e a Lei das Eleições para criar as federações de partidos políticos, em que dois ou mais partidos atuam como se fossem um só, por período mínimo de 4 anos.

Estudo do Veto nº 49/2021

TEXTO VETADO	49.21
	Projeto de Lei nº 477 de 2015 (nº 2.522/2015 na Câmara dos Deputados) <i>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</i> <i>Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A. [...]</i> (ver documento, para o texto completo)
ASSUNTO	Federações Partidárias
EXPLICAÇÃO	A proposição legislativa altera a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) para instituir a figura da Federação Partidária, formada por dois ou mais partidos políticos reunidos em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, passa a atuar como se fosse uma única agremiação partidária. O projeto vetado altera ainda a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) para estabelecer que aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. Fica vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A despeito da boa intenção do legislador, em que pese as regras específicas que buscariam conferir mais estabilidade para a federação partidária, a referida proposição contraria o interesse público, visto que inauguraria um novo formato com características análogas à das coligações partidárias. A vedação às coligações partidárias nas eleições proporcionais, introduzida pela Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, combinada com as regras de desempenho partidário para o acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão tiveram por objetivo o aprimoramento do sistema representativo, com a redução da fragmentação partidária e, por consequência, a diminuição da dificuldade do eleitor de se identificar com determinada agremiação. Assim, a possibilidade da federação partidária iria na contramão deste processo, o que contraria interesse público”. Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.